



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 14 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.880

Recurso nº 49.007 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

INEXATIDÃO MATERIAL - Caracterizada a inexatidão material no aresto administrativo que teve por consequência a falta de apreciação pela Câmara de parte do recurso regularmente apresentado, impõe-se a retificação do acórdão para nele se incluir a composição da lide referente à matéria não apreciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-77.333, de 10.09.87, para afastar as dúvidas nele contidas, mantendo-se o provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13739-000.256/85-89

RECURSO Nº: 49.007

ACÓRDÃO Nº: 101-77.880

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório de fls.38.

Em face de manifestação do contribuinte, nos autos principais, foi retificado o Ac. 101-77.323 pelo de nº 101-77.477, a fim de que fosse também composta a lide referente à omissão de receitas no valor de Cr\$ 143.261.686, no exercício de 1984.

Deste modo, o Recurso nº 91.447 foi provido integralmente, em relação ao ano de 1983, cuja base de cálculo totalizava Cr\$. 147.073.048,00 (Cr\$3.811.362+143.261.686).

O Ac. 101-77.333 foi baseado no Ac. 101-77.323 reproduzindo o erro material nele contido.

A Recorrente levantou a questão às fls.48/49, sendo a ocorrência do erro reconhecida pelo Presidente desta Câmara às fls. 61.

7. É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13739-000.256/85-89

Acórdão nº 101-77.880

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O exame dos autos revela que, em face do Ac. 101-77.477 (fls.54) que retificou o de nº 101-77.323, impõe-se a retificação' do relatório de fls.38 para incluir também o nº do primeiro acór^{de}ão o que ora é feito pelo relator, e no voto que ensejou o Ac. 101-77.333 (fls.39) porque o recurso da empresa também abrangeu, no exercício de 1984, a omissão de receitas no valor de Cr\$. 143.261.686, decorrente da divergência entre o saldo apurado men^{sal}mente no livro Diário referente às Mercadorias Compradas, tribu^{tadas} e isentas e a transcrição na declaração do imposto de renda, a título de compras.

A base de cálculo, no exercício de 1984, ano de 1983, se^{ria}, portanto de Cr\$ 147.073.048 e não de apenas Cr\$ 3.811.362.

O Ac. 101-77.477 excluiu da exigência no referido exercício a quantia de Cr\$ 147.073.048.

O Ac. 101-77.333 já dava provimento integral ao recurso, embora se referindo a apenas uma das parcelas (Cr\$ 3.811.362).

Feitas as retificações devidas no relatório e no voto, entendo que deva ser mantido o provimento integral do recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.